



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER DA RELATORA

Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 38/2020

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 38/2020, que denomina o espaço recreativa em Boa Vista, situada no Distrito de Boa Vista, Município de Nova Venécia como Espaço Recreativo Ivair Gama, de iniciativa do Prefeito Mário Sergio Lubiana.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 18 de agosto de 2020. Posteriormente, foi distribuído à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final pelo Presidente da Câmara para manifestação nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

Na condição de Presidente da comissão, nos termos do art. 70 do regimento interno, reservei a matéria para relatá-la, cabendo-me assim exarar o parecer dentro do prazo regimental previsto no art. 71 do citado regimento interno.

De posse da matéria, na condição de Relatora do presente processo legislativo, passo assim a exarar o parecer pelos fatos e fundamentos que seguem abaixo.



***Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo***



II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS:

A Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu art. 44, seguindo pelo princípio da simetria das formas ao que dispõe o texto do art. 61 da Carta Republicana, estabelece quais são os agentes competentes para propor projetos de leis ordinárias e complementares, inclusive, estabelecendo os casos de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

A iniciativa de matéria que trata de denominação de bem público é de competência comum a qualquer membro dos Poderes Públicos Municipais, estando quaisquer destes revestidos de legitimidade para deflagrar o processo de constituição de uma norma dessa natureza.

Portanto, nota-se que a presente propositura, dentro da seara do processo legislativo municipal, tendo sido deflagrada pelo Chefe do Poder Executivo, não apresenta nenhum vício de origem ou inconstitucionalidade formal.

O assunto é tratado na forma de lei ordinária, adotada a espécie normativa adequada em função do princípio da reserva legal, uma vez que não se trata de matéria afeta à lei complementar.

De igual forma, entende-se que a competência legislativa é do município, por se tratar de assunto de interesse local, na forma prescrita pelo art. 30, I, da Constituição Federal de 1988.

Continuando sobre o tema em comento, a própria Lei Orgânica do Município, dispõe em seu art. 17, XX, que compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre matéria análoga. Transcreve-se abaixo o texto da Lei Orgânica sobre o assunto:

Art. 17. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias que compete ao Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

XX - alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

Aplicando-se a analogia ao caso, bem como ao princípio jurídico de quem pode o mais pode o menos (hermenêutica do direito e/ou hermenêutica constitucional), é evidente que a denominação de bem público deve ser por via de lei ordinária.

Portanto, verifica-se a necessária apreciação e deliberação dos órgãos competentes deste Poder Legislativo, na fase de constituição da espécie normativa reservada para o assunto abordado, dentro da seara do processo legislativo, pelas funções legislativas da Câmara Municipal.

No que diz respeito ao mérito da propositura, vale ressaltar o que dispõe o art. 18, do Ato das Disposições Gerais Transitórias, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 18. É vedado ao poder público dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Parágrafo único. Para os fins deste artigo, somente poderá ser homenageada pessoa que, comprovadamente, haja prestado relevantes serviços à comunidade, ao Município, ao Estado e ao país, ou tenha se destacado no campo da ciência, das letras e artes.

Com efeito, observa-se que consta nos autos cópia da certidão de óbito do homenageado, para fins de cumprimento do comando legal acima mencionado (fl. 07).

De igual forma, nota-se que a mensagem da propositura, que integra também o processo legislativo, traz as justificativas para o cumprimento do disposto no art. 18, do ADGT da Lei Orgânica, narrando, em breve resumo, a trajetória de vida do Sr. Ivair Gama, o qual prestou relevantes serviços à comunidade veneciana, fazendo com que a homenagem prestada à família seja consistente para a finalidade da norma, como requisito já comprovado nos autos.

Contudo, por equívoco quando da redação do texto, consta como Distrito de Boa Vista, o que desencontra com a organização administrativa do Município no que se refere aos distritos existentes.

Assim sendo, deve ser apresentada emenda modificativa ao texto, alterando a emenda e o art. 1º do projeto de lei em análise, para corrigir o equívoco e constar que o Patrimônio é de Boa Vista, e o distrito é o de Guararema.

III – CONCLUSÃO DA RELATORA:

Diante de todo o exposto, verifica-se que a iniciativa do projeto de lei em análise está em consonância ao disposto no art. 44 Lei Orgânica do Município.

A espécie legislativa adotada é igualmente regular, uma vez que a matéria é não foi reservada à lei complementar, adotando-se como regra a lei ordinária para esses casos.

Por fim, infere-se a pertinência da propositura que trata de assunto de interesse local referente à denominação de bem público municipal, estando em conformidade com a Lei Orgânica do Município.

Conforme já mencionado, deve ser apresentada a emenda modificativa ao texto da emenda e do art. 1º da matéria, considerando a localidade de Boa Vista pertence ao Distrito de Guararema.

Com efeito, considerando que a propositura atende aos requisitos formais e materiais, estando apta à apreciação e deliberação, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 38/2020 com restrições de que seja apresentada a emenda sugerida.

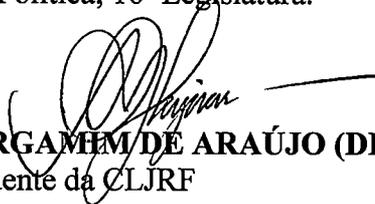


Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o PARECER da RELATORA pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 38/2020 com restrições.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 21 de agosto de 2020; 66º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.


GLEYCIARIA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM)
RELATORA – Presidente da CLJRF

PELAS EMENDAS
PELOS CONCLUSÕES





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 38/2020

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 38/2020: denomina o espaço recreativa em Boa Vista, situada no Distrito de Boa Vista, Município de Nova Venécia como Espaço Recreativo Ivair Gama
INICIATIVA:	Prefeito: Mário Sérgio Lubiana (PSB)
RELATORA:	Vereadora Gleyciaria Bergamim de Araújo (DEM).

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer da Relatora da matéria, vereadora Gleyciaria Bergamim de Araújo (DEM), às folhas. 15 a 18, por unanimidade de seus membros.

APROVADO o parecer da relatora na Reunião Ordinária de 26 de agosto de 2020, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 38/2020.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 26 de agosto de 2020;
66º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.


GLEYCIARIA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM)
Presidente da CLJRF - RELATORA


JOSE LUIZ DA SILVA (PDT)
Vice-Presidente da CLJRF


JOCIMAR DE OLIVEIRA SILVA (Solidariedade)
Membro da CLJRF